

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 1.515, DE 19 DE AGOSTO DE 2008

Autoriza a Termoelétrica Itaenga Ltda. a ampliar a capacidade instalada da UTE Itaenga, objeto da Resolução nº 137, de 25 de março de 2002, localizada no Município de Lagoa de Itaenga, Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

[Relatório](#)

[Voto](#)

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto nos arts. 6º e 11 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, com redação dada pelo art. 8º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 2.003, de 10 de setembro de 1996, com base no art. 1º, inciso I, do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com redação dada pelo Decreto nº 4.970, de 30 de janeiro de 2004, na Resolução nº 112, de 18 de maio de 1999, na Resolução Normativa nº 77, de 18 de agosto de 2004, com redação dada pela Resolução nº 271, de 3 de julho de 2007, e o que consta do Processo nº 48500.001195/2002-63, resolve:

Art. 1º Autorizar a Termoelétrica Itaenga Ltda. a ampliar a capacidade instalada da UTE Itaenga, objeto da Resolução nº [137](#), de 25 de março de 2002, que passará de 22.000 kW, atualmente composta de um turbogerador de 22.000 kW, para 47.000 kW, por meio da implantação de um turbogerador de 25.000 kW, utilizando como combustível o bagaço de cana.

Parágrafo único. A ampliação da Termoelétrica Itaenga Ltda. obedece ao cronograma apresentado à ANEEL, do qual constam os seguintes marcos:

- I - início do comissionamento: até 28 de junho de 2008; e
- II - início da operação comercial: até 30 de junho de 2008.

Art. 2º Estabelecer em 50% (cinquenta por cento) o percentual de redução a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada pela UTE Itaenga, incidindo na produção e no consumo da energia comercializada.

Parágrafo único. O percentual de redução deverá perdurar enquanto a potência injetada for menor ou igual a 30.000 kW e vigorar a partir da publicação desta Resolução, respeitado o disposto no art. 4º da Resolução nº [137](#), de 25 de março de 2002.

Art. 3º Pelo descumprimento das disposições legais e regulamentares decorrentes da exploração da UTE e não atendimento das solicitações, recomendações e determinações da fiscalização da ANEEL, a autorizada estará sujeita às penalidades previstas na legislação em vigor, na forma atualmente estabelecida na Resolução Normativa nº. [063](#), de 12 de maio de 2004, assim como nas normas e regulamentos específicos e supervenientes.

(Fls. 2 da Resolução Autorizativa nº 1.515, de 19 de agosto 2008).

Parágrafo único. As penalidades serão aplicadas mediante procedimento administrativo, guardando proporção com a gravidade da infração, assegurando-se à autorizada o direito de defesa.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JERSON KELMAN

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 04.09.2008, seção 1, p. 46, v. 145, n. 171.